



**MPV 881  
00057**

SENADO FEDERAL

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 881 de 2019)**

### **EMENDA ADITIVA**

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 881, de 30 abril de 2019, o seguinte dispositivo:

“Art. XX O ato de aposição de apostila em documentos exarados em língua estrangeira poderá ser traduzido por tradutor juramentado, seja tradutor público ou nomeado *ad hoc* pela Junta Comercial.

§1º O solicitante do serviço poderá requerer a aposição da apostila em documento exarado em língua estrangeira sem tradução juramentada.

§2º No caso de apostilamento de documentos exarados em língua estrangeira traduzidos por tradutor juramentado, essa qualidade deverá constar expressamente da apostila. O procedimento deverá ser realizado em duas apostilas distintas: apostila-se primeiro o documento público e original e, posteriormente, o traduzido.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda possui como objetivo adequar a legislação nacional aos procedimentos previstos pela Convenção de Haia para o reconhecimento de documentos estrangeiros, conforme já aprovado por esse Congresso Nacional.

A Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em Haia, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 148/2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, possibilita a exigência da aposição da apostila, como única formalidade, para atestar a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

Além disso, estabelece que a apostila será aposta no próprio documento ou em uma folha a ele apensa, devendo estar com consonância com o modelo anexo



SF/19951.54527-94



## SENADO FEDERAL

a esta Convenção, podendo, ainda, ser redigida no idioma oficial da autoridade que a emite, cujos termos padronizados nela inscritos poderão ser redigidos em um segundo idioma.

Como se depreende da referida Convenção de Haia, a única formalidade para “legalização de documentos públicos estrangeiros” que poderá ser exigida, é a aposição da apostila sem a necessidade de realização de tradução pública juramentada na aposição da apostila.

A presente proposta caminha no sentido do estabelecido pela Lei Federal nº 13.726/2018, que prima pela simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas em prol da desburocratização, razão pela qual é imprescindível a apresentação desta emenda para deixar claro e não deixar qualquer dúvida acerca da faculdade da tradução juramentada no ato de aposição de apostila em documentos exarados em língua estrangeira.

Assim, por estas razões, se faz premente a propositura atender à atual política governamental da desburocratização e ao disposto no artigo 236 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



SF/19951.54527-94